

PROJETO DE LEI Nº , de 2020

(deputado ODAIR CUNHA)

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para assegurar às famílias de maior vulnerabilidade econômica o funeral digno de parentes vitimados pela covid-19 e acesso aos testes mesmo após o óbito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

Art. 7º-A. Será assegurada a realização de testes em todas as pessoas que vierem a óbito com suspeita de COVID-19.

Parágrafo único. Caso a coleta de material biológico não tenha sido realizada em vida, deve-se proceder a coleta *post-mortem* em até vinte e quatro horas (24h) após o óbito e encaminhamento ao laboratório designado pela autoridade sanitária.

Art. 7º-B. Será garantido o direito ao funeral digno a toda pessoa que vier a óbito em razão de suspeita ou confirmação de COVID-19, devendo os Municípios e do Distrito Federal assegurarem às famílias cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/2 (metade) do salário mínimo e àquelas inseridas no Cadastro único de Assistência Social um auxílio eventual no valor de até dois salários mínimos.

§1º. As provisões de recursos para o cumprimento do que trata o *caput* serão aquelas que integram organicamente as garantias do SUAS, de que trata a Lei 8.742, de 1993.

§ 2º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão regulamentados pelos Conselhos de Assistência Social do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 3º Será dispensado o pagamento do auxílio no caso do município ou do Distrito Federal arcar com todo o funeral e enterro da pessoa falecida em razão de suspeita ou confirmação de COVID-19.

§ 4º O pagamento do auxílio-funeral ficará sob a responsabilidade dos órgãos e serviços da Assistência Social locais.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto **pretende reforçar o direito ao funeral digno àqueles que vieram à óbito em razão de contaminação pelo coronavírus.**

A pandemia do coronavírus têm causado efeitos devastadores na população brasileira. O país continua avançando rapidamente no número de casos de pessoas contaminadas e óbitos, que têm alcançado a média de 450 mortes por dia. Os familiares das vítimas de covid-19 têm enfrentado uma dor extrema, uma vez que não podem, sequer, despedir de seus parentes. Em alguns locais, mesmo em casos não confirmados de morte por infecção, os sepultamentos ocorrem com caixão lacrado e velório de dez minutos, sem tempo para despedida. Soma-se a isso, casos em que o falecimento gera um custo maior que as condições financeiras, dadas as limitações impostas pelo período de turbulência sanitária mundial. Neste contexto, é necessário que o Estado garanta as condições mínimas para garantir que essas pessoas possam realizar o deslocamento dos entes, se for o caso, ou os preparativos do funeral em sua cidade.

Importante destacar que o art. 22 da Lei Orgânica de Assistência Social, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1995, já garante o pagamento de benefícios eventuais aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública. Nesse sentido, o presente projeto de lei reforça a importância de pagamento do auxílio-funeral às pessoas em situação de vulnerabilidade social e econômica frente à pandemia que assola o país.

Assim, por entendermos que tal medida é necessária neste cenário de risco de exposição a um mal de alta gravidade, como é o caso do novo coronavírus, muitas vezes de consequências fatais, a garantia de funeral digno, solicitamos o apoio dos pares a esta iniciativa.

Sala das Sessões,

Dep. ODAIR CUNHA
PT-MG

Documento eletrônico assinado por Odair Cunha (PT/MG), através do ponto SDR_56269,
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 2 1 8 6 5 9 8 7 0 *